

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DE

AXIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

30 DE NOVEMBRO DE 2017

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
AXIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AXIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.702.511/0005-32¹, com principal estabelecimento na Rua Galdino Mariano Pacheco, nº 1.011, Distrito de Barão de Juparanã, CEP 27.600-000, na Cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada “Axis” ou “Recuperanda”, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, apresenta o presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) nos autos do processo de recuperação judicial nº 0003963-23.2017.8.19.0064, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Valença, Estado do Rio de Janeiro (“Recuperação Judicial”), contendo os seguintes termos e condições:

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Quando utilizados neste Plano, os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas terão os significados a eles atribuídos no **Anexo 1.1**.

1.2. Regras de Interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado conforme as regras estabelecidas nesta **Cláusula 1.2**.

1.2.1. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

1.2.2. Sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Plano serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

1.2.3. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano, os anexos e documentos mencionados neste Plano são partes integrantes do Plano para todos os fins de direito. Referências a quaisquer documentos ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa neste Plano.

1.2.4. Salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Plano, referências a capítulos, cláusulas, itens ou anexos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens e anexos deste Plano.

¹ A Axis também possui estabelecimentos na Cidade do Rio de Janeiro (CNPJ/MF nº 10.702.511/0001-09), na Cidade de Volta Redonda (CNPJ/MF nº 10.702.511/0003-70) e na Cidade de Três Rios (CNPJ/MF nº 10.702.511/0002-90).

- 1.2.5.** A utilização dos termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra — bem como a itens ou matérias similares — devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou matérias que poderiam razoavelmente ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre lidos como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.
- 1.2.6.** As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições ou Leis tais como vigentes na data deste Plano ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 1.2.7.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.
- 1.2.8.** Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pela Recuperanda antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. Axis e suas operações. Apesar de ter sido constituída no ano de 2009 (inicialmente com a razão social Axis S.A.), a Axis é resultado de mais de um século de experiência no mercado de siderurgia, sendo referência na fabricação de produtos de aço, tais como laminados a *quente*, a *frio* e *galvanizados*.

A Axis iniciou suas operações no Município de Três Rios e, após adquirir um imóvel no distrito industrial de Barão de Juparanã, na Cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro, obteve financiamento com o BNDES e com a AGERIO (Agência Estadual de Fomento) para a construção de sua unidade fabril.

A unidade industrial da Axis, cuja construção se iniciou em 2011, está atualmente instalada

em um terreno com mais de 60.000m², sendo cerca de 12.800m² de área construída, e foi projetada para operar bobinas pesadas, de até 30 (trinta) toneladas, que tornam eficiente o seu processamento, reduzindo as perdas de material.

As melhorias implementadas na estrutura industrial da Axis proporcionaram um crescimento do processamento de aço de aproximadamente 270%, permitindo com que a Axis processe mais de 8.000 (oito mil) toneladas de aço por mês.

Além da construção da nova unidade fabril, a Axis realizou diversos investimentos ao longo dos 06 (seis) anos de funcionamento no distrito industrial de Barão de Juparanã a fim de ampliar suas operações e melhorar o escoamento de sua produção, notadamente através da realização de desvio ferroviário, ampliação da sua unidade industrial, treinamento de funcionários, além da aquisição e instalação de equipamentos modernos para o processamento de seus produtos, em especial para aplicações nobres, como corte a *laser* e estamperia.

Por conta dos importantes investimentos da ordem de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) realizados pela Axis na melhoria de suas atividades e potencial de processamento de produtos, a Axis é atualmente uma das unidades industriais mais modernas do país para processamento de aços em chapas e fitas, funcionando como um elo entre usinas siderúrgicas e os processadores de aço, fabricantes e consumidores finais, e estando capacitada para atender a demanda de diversos segmentos industriais e da construção civil.

A Axis conta, ainda, com um ramal ferroviário que está estrategicamente localizado entre os três principais centros comerciais do país: Grande São Paulo (distância de cerca de 360km); Belo Horizonte (distância de cerca de 390km); e Rio de Janeiro (distância de cerca de 120km); o que permite entregas diretas em até 06 (seis) horas.

A eficiência e o potencial de processamento dos seus produtos, aliados à estratégica localização e à capacidade de escoamento da produção, tornam a Axis um dos maiores empreendimentos industriais de Valença e referência no seu segmento, atingindo um patamar tecnológico diferenciado e passando a ser conhecida pela alta qualidade de seus produtos e pela eficiência do seu atendimento, conforme atestado pela certificação ISO 9001:2008.

A Axis também tem uma significativa importância social para a região onde está localizada, tendo realizado investimentos no desenvolvimento da região do Distrito de Barão de Juparanã, Município de Valença, aplicando recursos na área de infraestrutura, como luz, telefonia móvel e captação de água, e gerando diversos empregos (diretos e indiretos) na região. Além disso, a Axis contribuiu para a reforma da igreja local de Nossa Senhora do Patrocínio e, junto com os representantes locais, pleiteou a reforma da estação de trem do Distrito.

A relevância social da Axis é também refletida nos expressivos números relacionados à

arrecadação tributária: somente no período compreendido entre 2009 e 2016, a Axis recolheu, aproximadamente, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em tributos aos cofres públicos federal, estadual e municipais.

2.2. Razões da Crise. Conforme amplamente exposto no pedido inicial da Recuperação Judicial, a Axis enfrenta as consequências diretas de uma série de fatos adversos relacionados ao mercado em que atua e que, somado à deterioração do cenário econômico do País, ao aprofundamento da notória crise econômica, à perda do grau de investimento do Brasil, à profunda crise política, à incerteza quanto à retomada do crescimento da economia brasileira e à intensa dificuldade na obtenção de crédito, alteraram drasticamente a situação econômico-financeira da Axis.

Um dos fatores que afetaram severamente as atividades da Axis foi a expressiva queda no consumo do aço, o qual despencou 20,7% entre os anos de 2015 e 2016, aliada à redução significativa do mercado de distribuição de aço independente (segmento em que a Axis atua) frente à agressividade das distribuidoras coligadas às siderúrgicas nacionais. Essas distribuidoras – principais concorrentes da Axis – dominam mais de 60% do mercado (*market share*) e, por conta da crise que também afeta as usinas siderúrgicas, vêm adotando estratégia comercial arrojada e praticando preços próximos ao de custo.

Tais circunstâncias reduziram significativamente a produção da Axis e, conseqüentemente, seu faturamento, trazendo enormes prejuízos para a Recuperanda. Somente no último semestre de 2016, o prejuízo da Axis foi de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) e, nos primeiros 07 (sete) meses de 2017, o prejuízo foi de aproximadamente R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Igualmente, o aumento de preço do aço, depois do reajuste realizado pelas usinas siderúrgicas no final de 2016, causou severo impacto na operação da Axis. Mesmo com o mercado retraído, o preço do aço plano continuou em alta e, em menos de seis meses, a matéria-prima acumulou alta de 30%. Nos últimos três anos, o reajuste anual ficou entre 9% e 13%, segundo cálculos de grandes consumidores. Ademais, os consumidores da Axis (empresas voltadas à construção civil, autopeças, equipamentos agrícolas, etc.) reduziram drasticamente suas encomendas por conta da crise sem precedentes pela qual o Brasil atravessa.

A conjunção desses fatores acabou favorecendo o aumento substancial da concorrência internacional no segmento de laminados a quente. Segundo os dados do Instituto Nacional de Distribuidores de Aço - INDA, as importações de aços planos do Brasil dispararam 125,1% sobre o mesmo período do ano passado, para cerca de 682.000 (seiscentos e oitenta e duas mil) toneladas. Com isso, a participação dos importados no consumo brasileiro de aço plano aumentou para 14% nos primeiros 05 (cinco) meses do ano de 2017, sendo que, no mesmo período de 2016, esta participação era de apenas 4,6%.

Somem-se a isso as dificuldades enfrentadas pela Axis em razão da conduta de alguns de

seus credores que protestaram, de uma só vez, inúmeras duplicatas em face da Axis e, mesmo após terem sido contatados pela Axis para renegociar o passivo, se mostraram irredutíveis e preferiram prosseguir com as ações de execução contra a Recuperanda. Como se não bastasse a notória retração do crédito bancário no Brasil decorrente da deterioração do cenário econômico do País, essa conduta restringiu ainda mais o acesso pela Axis ao crédito necessário para desempenhar regularmente suas atividades.

Diante dessas circunstâncias, a Axis ficou impossibilitada de cumprir pontualmente suas obrigações, culminando com o pedido de Recuperação Judicial.

2.3. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional da Axis. Não obstante os eventos e fatores que conduziram a Axis para a atual situação financeira, descritos na **Cláusula 2.2**, a atual situação financeira é temporária e passageira, possuindo a Axis todas as condições para revertê-la, diante do seu altíssimo potencial econômico.

Como descrito anteriormente, o potencial de produção e escoamento dos produtos da Axis é enorme e a sociedade conta ainda com 991 (novecentos e noventa e um) clientes ativos em seu sistema (ou seja, aqueles consumidores que compraram da Axis nos últimos seis meses). Além disso, a proximidade das usinas siderúrgicas aumenta a eficiência da produção da Axis e reduz custos com logística, o que certamente contribui para a recuperação da Axis.

No tocante à redução de custos, é importante destacar que a Axis já vinha implementando tais providências antes mesmo da Data do Pedido e um exemplo disso foi a transformação do tipo societário da Axis, a qual deixou de ser sociedade anônima e foi transformada em sociedade limitada.

A atual crise financeira será superada frente ao relevante potencial econômico da Axis e ao valor de seus ativos, atendendo tanto quanto possível e de forma razoável os interesses e direitos dos seus credores, propiciando a preservação de sua atividade econômica e empresária e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtora e de postos de trabalho, e visando à promoção da função social da empresa e da atividade econômica, objetivos expressamente declarados na LFR.

A viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação da Axis é confirmada pelo Laudo, nos termos do art. 53, incisos II e III, da LFR, o qual consta do **Anexo 2.3** a este Plano.

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Visão Geral. Para a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, a Recuperanda propõe a reestruturação de seus Créditos, com alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, de acordo com as condições descritas na **Cláusula 4**, observados os termos da LFR e demais Leis aplicáveis.

3.1.1. Sem prejuízo do disposto nas **Cláusulas 3.1 e 4**, a Recuperanda poderá avaliar oportunamente a possibilidade e conveniência de adoção de quaisquer outros meios de recuperação previstos no art. 50 e incisos da LFR, desde que submetidos aos credores na forma da **Cláusula 5.7**, dentre as quais, exemplificativamente, a alienação de Unidades Produtivas Isoladas a serem formadas e/ou de ativos da Axis.

4. PAGAMENTO AOS CREDITORES

4.1. Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.

4.1.1. Pagamento Fixo Credores Quirografários e Credores ME e EPP. A cada um dos Credores Quirografários e Credores ME e EPP, limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores do Administrador Judicial, a Recuperanda pagará o montante de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente nacional, em 2 (duas) parcelas da seguinte forma: (i) 80% (oitenta por cento) do valor total da parcela do respectivo Crédito em 15 (quinze) dias a contar da Homologação Judicial do Plano; e (ii) 20% (vinte por cento) remanescentes do valor total da parcela do respectivo Crédito no mesmo dia do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela. Esse valor é fixo e não sofrerá atualização pela TR (ou por qualquer outro índice que a substitua), independentemente da data em que ocorrer a Homologação Judicial do Plano.

4.1.2. Saldo Devedor Remanescente Créditos Quirografários e Credores ME e EPP. Após o pagamento fixo realizado na forma da **Cláusula 4.1.1** acima, eventual saldo devedor remanescente dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP de titularidade de Credores Quirografários e dos Credores ME e EPP, respectivamente, serão pagos pela Recuperanda na forma abaixo, limitado ao valor do respectivo Crédito Quirografário e Crédito ME e EPP constante da Lista de Credores do Administrador Judicial, a qual foi estabelecida em consonância com a geração de caixa oriunda das operações da Axis, em conformidade com o Laudo (que comprova a sua capacidade de pagamento).

4.1.2.1. Carência: Período de carência de amortização do principal de 02 (dois) anos, contados a partir da Homologação Judicial do Plano.

4.1.2.2. Parcelas: Amortização do principal em 13 (treze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte ao mês em que se completar o decurso do prazo de carência referido na **Cláusula 4.1.2.1** acima, e as demais no mesmo dia a cada 12 (doze) meses a contar do primeiro pagamento, conforme percentuais do valor principal descritos na tabela progressiva abaixo:

Anos	Percentual do valor a ser amortizado por ano
0 ao 2º	0,0%
3º ao 6º	5,5%
7º ao 8º	6,0%
9º ao 10º	7,0%
11º ao 12º	9,0%
13º	10,0%
14º ao 15º	12,0%

4.1.2.3. Juros: TR ao ano, incidentes a partir da Homologação Judicial do Plano, sendo que (i) os juros incidentes ao longo dos 02 (dois) primeiros anos a partir da Homologação Judicial do Plano não serão pagos neste período, sendo capitalizados ao valor do principal anualmente; e (ii) os juros incidentes sobre o novo valor do principal serão pagos anualmente a partir do 5º (quinto) Dia Útil do mês seguinte ao mês em que se completar o decurso do prazo referido no item (i) acima, juntamente com as parcelas de amortização do valor principal.

4.1.2.4. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 4.1.2.2**, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério e conforme disponibilidade de caixa, antecipar integral ou parcialmente o pagamento dos Créditos em uma ou mais parcelas.

4.2. Créditos Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, receberão o tratamento previsto na **Cláusula 4.1.2** e subcláusulas.

4.3. Créditos Retardatários. Os Créditos Retardatários serão pagos na forma prevista na **Cláusula 4.1.2** e subcláusulas depois de reconhecidos por decisão judicial, transitada em julgado, ou acordo entre as partes.

4.4. Modificação do Valor de Créditos. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos Quirografários já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, o valor alterado do respectivo Créditos Quirografários deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, em sua **Cláusula 4.1.2** e subcláusulas.

4.5. Realocação / Reclassificação de Créditos. A Axis não possui qualquer Credor com garantia real com Crédito constante na Lista de Credores do Administrador Judicial. Na hipótese de inclusão de um Crédito com garantia real na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial, transitada em julgado, o respectivo Credor deverá ser pago na forma da **Cláusula 4.1.2** e subcláusulas.

4.6. Eventuais Créditos Trabalhistas. A Axis não possuiu qualquer Credor Trabalhista com Crédito constante na Lista de Credores do Administrador Judicial. Na hipótese de inclusão de um Crédito Trabalhista na Lista de Credores do Administrador Judicial por decisão judicial, transitada em julgado, o Credor Trabalhista deverá ser pago nos termos previstos no art. 54 da LRF, ou seja, no prazo de 01 (um) ano contado da Homologação Judicial do Plano. Caso o referido prazo já tenha transcorrido quando do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do Crédito Trabalhista, o pagamento do valor deverá ser realizado em até 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência do Crédito Trabalhista, observado o disposto no parágrafo único do art. 54 da LRF.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Axis, os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano. Sem prejuízo do disposto nesta **Cláusula 5.1**, a Aprovação do Plano implicará autorização para que a Axis possa adotar todas as medidas necessárias para a implementação dos atos aqui previstos, desde que com observância à Lei e aos limites estabelecidos neste Plano.

5.2. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação, nos termos do art. 59 da LRF, dos Créditos, os quais serão liquidados na forma estabelecida neste Plano. Em decorrência da referida novação, todas as obrigações, *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias de quaisquer naturezas assumidas ou prestadas pela Axis ou em seu benefício ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelas previsões deste Plano. Os Credores somente poderão cobrar os seus Créditos na forma estabelecida neste Plano.

5.3. Compromisso dos Credores. Com a Homologação Judicial do Plano, os Credores não mais poderão: *(i)* ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda; *(ii)* executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a Recuperanda; *(iii)* penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; *(iv)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; *(v)* reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e *(vi)* buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios.

5.4. Extinção das Ações. Todas as eventuais execuções e outras medidas judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

5.5. Extinção dos Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará *(i)* o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela Axis, que tenha dado

origem a qualquer crédito; e (ii) exclusão definitiva do registro do nome da Axis nos órgãos de proteção ao crédito.

5.6. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Axis e os Credores deverão praticar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprimento e implementação do disposto neste Plano.

5.7. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Axis a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à deliberação dos Credores em Assembleia Geral de Credores; e (ii) sejam aprovados pelos Credores nos termos dos arts. 45 ou 58 da LFR.

5.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações ao Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Axis e os Credores, a partir de sua aprovação.

5.8. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, somente restará caracterizado descumprimento de alguma obrigação nele prevista caso a Recuperanda deixe de sanar o apontado descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento de notificação enviada por parte prejudicada nesse sentido. Nessa hipótese, a Recuperanda requererá ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do decurso do prazo de 30 (trinta) dias referido acima, que seja convocada Assembleia Geral de Credores, a se realizar em até 30 (trinta) dias contados da convocação, para deliberação acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, ou mesmo de modificação a este Plano, se necessário for.

5.8.1. Na hipótese de caracterização do descumprimento do Plano, não saneado nos termos da **Cláusula 5.8** os Créditos terão reconstituídos as condições originais na forma do art. 61, §2º, da LFR.

5.9. Limites de Pagamento. Qualquer pagamento a Credores a ser realizado nos termos deste Plano estará limitado ao valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores do Administrador Judicial, sendo certo que os Créditos a serem pagos na forma prevista na **Cláusula 4.1.2** serão atualizados monetariamente pela TR desde a Homologação Judicial do Plano até a data dos seus efetivos pagamentos.

5.10. Quitação. Os pagamentos realizados na forma prevista neste Plano implicarão quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos referidos neste Plano, de qualquer tipo e natureza, seja por obrigação principal ou fidejussória prestada, inclusive em relação a Encargos Financeiros, de modo que os respectivos Credores nada mais poderão reclamar relativamente a tais Créditos, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

5.11. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a ratificação dos atos praticados e medidas adotadas no curso da Recuperação Judicial, com vistas à reestruturação na forma proposta neste Plano.

5.12. Isenção de Responsabilidade e Renúncia das Partes Isentas. Em decorrência da Aprovação do Plano, os Credores expressamente reconhecem e isentam as Partes Isentas de toda e qualquer responsabilidade pelos atos praticados e obrigações contratadas, antes e depois da Data do Pedido, inclusive com relação à reestruturação prevista neste Plano, conferindo às Partes Isentas a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação de todos os direitos e pretensões materiais ou morais porventura decorrentes dos referidos atos a qualquer título.

5.12.1. A Aprovação do Plano representa igualmente expressa e irrevogável renúncia dos Credores a quaisquer reivindicações, ações ou direitos de ajuizar, promover ou reivindicar, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer título e sem reservas ou ressalvas, a qualquer tempo, hoje ou no futuro, a reparação de danos e/ou quaisquer outras ações ou medidas contra as Partes Isentas em relação aos atos praticados e obrigações assumidas pelas Partes Isentas, inclusive em virtude de e/ou no curso da Recuperação Judicial.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Condições Suspensivas. A eficácia deste Plano está condicionada a *(i)* Aprovação do Plano; e *(ii)* Homologação Judicial do Plano.

6.2. Obrigações Gerais. Por meio deste Plano, a Recuperanda compromete-se a, durante o curso da Recuperação Judicial, *(a)* conduzir os negócios da Recuperanda de acordo com o curso ordinário de suas operações; *(b)* observar todos os termos, condições e limitações estabelecidos neste Plano; e *(c)* cumprir com todas as obrigações assumidas neste Plano.

6.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada mediante a verificação do cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que se vencerem até 02 (dois) anos contados da Homologação Judicial do Plano.

6.4. Meios de Pagamento. Credores serão pagos mediante a transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação do respectivo pagamento.

6.4.1. De forma a viabilizar referido pagamento e condicionado ao recebimento, em até 5 (cinco) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, os Credores deverão enviar à Recuperanda, com cópia para o Administrador Judicial uma notificação de acordo com o modelo constante do Anexo 6.4.1, contendo os

detalhes de sua conta bancária (agência, conta corrente ou poupança, instituição financeira com respectivo código, CPF/CNPJ do beneficiário) e as demais informações necessárias para a efetiva transferência dos recursos.

6.4.2. Os pagamentos que não forem realizados diante da inércia, equívoco ou omissão dos Credores em relação à indicação de suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

6.5. Datas de Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade da Recuperanda ou implique incidência de Encargos Financeiros.

6.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Axis, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail em horário comercial e com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Axis Indústria de Produtos Siderúrgicos Ltda. – em Recuperação Judicial
Rua Galdino Mariano Pacheco, nº 1.011, Distrito de Barão de Juparanã
Valença, RJ - CEP 27.600-000
A/C: Sérgio Lapate
E-mail: recuperacao@axis-sa.com.br

6.7. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano. Todos os demais termos, cláusulas e disposições permanecerão válidos, eficazes e exigíveis, desde que não alterem a estrutura de pagamento dos Créditos prevista neste Plano nem inviabilizem a capacidade de recuperação da Axis.

6.8. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) a Axis e o Administrador Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito cedido estará sujeito às disposições do Plano, respeitadas as previsões dos anexos a este Plano.

6.9. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.10. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído da Axis.

Valença, 30 de novembro de 2017.



AXIS INDÚSTRIA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO 1.1 **Definições**

“Administrador Judicial” significa o Escritório de Advocacia Marcello Macêdo Advogados, com sede na Rua do Carmo, nº 57, 4º andar, Centro, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, tendo por representante junto ao Juízo da Recuperação Judicial o Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.541.

“Afiliada” ou “Afiliadas” significa, com relação a qualquer Pessoa, qualquer Pessoa, direta ou indiretamente, Controladora, Controlada ou sob Controle comum dessa Pessoa.

“Aprovação do Plano” significa a aprovação do Plano na Assembleia Geral de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Na hipótese de aprovação nos termos do artigo 58, §1º, da LFR, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

“Assembleia Geral de Credores” ou “AGC” significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LFR.

“Código Civil” significa a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

“Controle” significa nos termos do art. 116 da Lei Federal nº 6.404/76, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

“Créditos” são os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, i.e. vencidos ou vincendos, cujos respectivos contratos, obrigações e/ou fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à Data do Pedido, conforme constantes da Lista de Credores do Administrador Judicial, com as posteriores alterações decorrentes de decisões judiciais.

“Créditos de ME e EPP” são os Créditos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como previstos nos artigos 41, IV, e 83, IV, “d”, da LFR.

“Créditos Ilíquidos” são os créditos e obrigações de fazer contingentes ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou de arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer relações jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido.

“Créditos Quirografários” são os Créditos previstos nos artigos 41, III, e 83, VI, da LFR.

“Créditos Retardatários” são os Créditos cujos pedidos de habilitação ocorrerem depois de transcorrido o prazo previsto no art. 7º, §1º, da LFR.

“Credores” significam as Pessoas titulares de Créditos.

“Credores ME e EPP” são os titulares de Créditos de ME e EPP.

“Credores Quirografários” são os titulares de Créditos Quirografários.

“Data do Pedido” significa a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado, qual seja: 15 de agosto de 2017.

“Dia Útil” significa qualquer dia que não um sábado, domingo ou feriado na cidade do Rio de Janeiro ou na cidade de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

“Encargos Financeiros” significa qualquer correção monetária, juros, multa, penalidades, indenização, inflação, perdas e danos, juros moratórios e/ou outros encargos de natureza semelhante.

“Homologação Judicial do Plano” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º, da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário Oficial, da decisão de primeiro grau concessiva da Recuperação Judicial. No caso de ser indeferida na primeira ou na segunda instância a concessão, considerar-se-á como Homologação Judicial do Plano, respectivamente, a data da disponibilização, no Diário Oficial, de eventual decisão de segundo grau, ou de instância superior, em qualquer caso monocrática ou colegiada – o que primeiro ocorrer – que assim deliberar.

“Juízo da Recuperação Judicial” significa o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Valença, Estado do Rio de Janeiro.

“Laudo” significa o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Axis, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LFR e constante do **Anexo 2.3** a este Plano.

“Lei” ou “Leis” significa qualquer lei, portaria, instrução normativa, regulamento ou decreto expedido por qualquer autoridade governamental.

“LFR” significa a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

“Lista de Credores do Administrador Judicial” significa a lista individualizada de Credores da Axis elaborada pelo Administrador Judicial nos termos do art. 7º, §2º, da LFR.

“Partes Isentas” significam a Recuperanda, seus sócios, Afiliadas, diretores, investidores, funcionários, advogados, agentes e outros representantes e mandatários, incluindo seus antecessores e sucessores.

“Pessoa” significa qualquer indivíduo, firma, sociedade, companhia, associação sem personalidade jurídica, parceria, *trust* ou outra pessoa jurídica.

“Plano” significa este plano de recuperação judicial conjunto, que cumpre os requisitos da Seção III, do Capítulo III, da LFR.

“Recuperação Judicial” significa o processo de recuperação judicial relativo à Axis autuado sob o nº 0003963-23.2017.8.19.0064, em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial.

“Recuperanda” significa a Axis.

“TR” significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

ANEXO 6.4.1

[Local], [data].

À

Axis Indústria de Produtos Siderúrgicos Ltda. – em Recuperação Judicial

Rua Galdino Mariano Pacheco, nº 1.011, Distrito de Barão de Juparanã

Valença, RJ – CEP 27.600-000

A/C: Sérgio Lapate

E-mail: recuperacao@axis-sa.com.br

C/C:

Marcello Macêdo Advogados (Administrador Judicial)

Rua do Carmo, nº 57, 4º andar, Centro

Rio de Janeiro – RJ – CEP 20011-020

A/C: Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo

Ref.: Notificação para informação de dados de conta bancária para pagamento de Créditos no âmbito da Recuperação Judicial da Axis

Prezados Senhores,

Fazemos referência ao Plano de Recuperação Judicial da Axis aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em [•] e homologado pelo Juízo da Recuperação em [•] (“Plano”). Os termos iniciados em letra maiúscula não definidos nesta notificação para informação de dados de conta bancária para pagamento de Créditos no âmbito da Recuperação Judicial da Axis (“Notificação”) terão o significado a eles atribuído no Plano.

Em atendimento ao disposto na Cláusula 6.4.1 do Plano, o Credor abaixo identificado e assinado (“Credor”) vem por meio da presente informar à Axis que os pagamentos dos recursos relativos à totalidade ou parte de seus Créditos deverão ser realizados mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), na conta bancária abaixo indicada:

Credor	CPF/CNPJ	Dados bancários		
		Banco	Agência	Nº conta
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]

O Credor declara e reconhece à Axis e a quem possa interessar, para todos os fins de direito, que, mediante o pagamento de parte ou da totalidade do seu Crédito, a Recuperanda nada mais deverá ao Credor a qualquer título ou a qualquer tempo com relação àquela parcela ou à totalidade do Crédito efetivamente pago, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação plena, irrevogável e irretroatável, da parte ou totalidade do Crédito pago pela Recuperanda.

Por fim, mediante o envio da presente Notificação, o Credor expressamente reconhece, concorda e ratifica todos os efeitos do Plano em relação a ele e ao seu Crédito, nos termos e condições previstos no Capítulo 5 do Plano.

Atenciosamente,

[CREDOR]

Representante Legal:
CNPJ/CPF: